



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

PARECER LEGISLATIVO Nº

– VETO 21/2025 PROJETO DE LEI Nº 236/2025

Ementa: “Dispõe sobre a distribuição gratuita do contraceptivo subdérmico Implanon nas unidades de saúde do município e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o **Veto Integral nº 21/2025**, oposto pela Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 236/2025, que institui o Programa Municipal de Distribuição Gratuita do Contraceptivo Subdérmico Implanon.

O veto fundamenta-se, em síntese, em alegados vícios de ordem **técnica, administrativa, financeira e federativa**, sob os seguintes argumentos principais:

1. O Implanon já integra política pública nacional no âmbito do SUS;
2. A criação de programa municipal autônomo geraria sobreposição de políticas públicas;
3. Haveria imposição de obrigação financeira continuada sem indicação de fonte específica de custeio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após exame detido das razões do veto e do conteúdo do Projeto de Lei, esta Comissão manifesta-se **pela rejeição do veto**, pelas razões a seguir expostas:

1. Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos dos arts. **23, II**, e **30, I e II**, da Constituição Federal, é competência comum dos entes federativos cuidar da saúde, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O Projeto de Lei nº 236/2025:

- ✓ Não contraria normas federais;
- ✓ Atua de forma **suplementar e complementar** às diretrizes do SUS;
- ✓ Trata de política pública de saúde local, voltada à realidade social do Município.

A instituição de programa municipal **não configura invasão de competência**, mas exercício legítimo da autonomia municipal.

2. Da Alegada Sobreposição de Políticas Públicas

O fato de o Implanon constar em políticas nacionais **não impede atuação municipal**. Ao contrário, o SUS é estruturado sob o princípio da **descentralização**, permitindo que Municípios ampliem o acesso conforme demandas locais.

O Projeto:

- ✓ Não cria conflito com a política nacional;
- ✓ Reforça e amplia o acesso ao método contraceptivo;
- ✓ Permite convênios com União e Estado (art. 4º).

Portanto, não há sobreposição indevida, mas **integração federativa e fortalecimento da rede pública**.

3. Da Iniciativa Legislativa

O Projeto limita-se a instituir diretrizes de política pública, **sem interferir na organização administrativa interna**, cargos, funções ou estrutura da Secretaria de Saúde.

A jurisprudência consolidada admite que o Legislativo:

- ✓ Institua programas e políticas públicas;
- ✓ Estabeleça objetivos e diretrizes;
- ✓ Sem vício de iniciativa, desde que não invada atos típicos de gestão.

Não se verifica vício formal.

4. Da Questão Orçamentária e Financeira

O veto aponta ausência de fonte específica de custeio. Contudo:

- ✓ O art. 6º prevê despesas por dotações próprias;
- ✓ A execução depende de regulamentação do Executivo;
- ✓ Não há criação imediata de despesa obrigatória automática.

O entendimento majoritário dos Tribunais estabelece que:

- A mera instituição de programa **não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- A compatibilização financeira ocorre na fase de execução e LOA;
- Cabe ao Executivo adequar a implementação à disponibilidade orçamentária.

Logo, não há vício insanável.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

5. Do Interesse Público e Social

O Projeto visa:

- ✓ Ampliar acesso a método contraceptivo seguro e eficaz;
- ✓ Reduzir gravidez não planejada;
- ✓ Promover saúde da mulher e planejamento familiar;
- ✓ Gerar economia futura em saúde pública.

Trata-se de medida alinhada aos princípios da:

- ✓ Dignidade da pessoa humana;
- ✓ Efetividade das políticas de saúde;
- ✓ Prevenção e promoção da saúde.

O veto contraria o **interesse público primário**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela:

REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL Nº 21/2025, por ausência de vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Entende-se que o Projeto de Lei nº 236/2025:

- ✓ É constitucional;
- ✓ Respeita a competência municipal;
- ✓ Não apresenta vício de iniciativa;
- ✓ Não afronta normas orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador—Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora—Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador—Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ**